

SETOR DE ENGENHARIA

São Mateus/ES, 10 de julho de 2026.

OF/PMSM/SMDUT/ENG. N° 109/2026

Ao Setor de Licitações,

**ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 002 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
N° 019/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 4.807/2026.**

Prezados,

Em atenção ao Pedido de Esclarecimento encaminhado pela empresa **PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES**, referente à Concorrência Eletrônica nº 019/2026, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES N° 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, prestamos o seguinte esclarecimento.

1. DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica tem por finalidade demonstrar a aptidão da licitante para a execução do objeto contratado, mediante a comprovação de experiência compatível com as características, complexidade e parcelas de maior relevância da contratação.

O item 14.4.2 do Termo de Referência exige a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante e, especificamente para as parcelas submetidas ao Sistema CONFEA/CREA, a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA, vinculada ao profissional responsável pela execução dos serviços indicados no atestado, como documento complementar destinado à verificação da responsabilidade técnica associada às atividades executadas.

Ressalta-se que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento vinculado ao acervo técnico do profissional, expedido pelo CREA com fundamento nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) regularmente registradas. Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ART que lhe dá origem identifica o profissional responsável técnico e a pessoa jurídica executora dos serviços, permitindo verificar a vinculação entre o responsável técnico, a empresa executora e a atividade efetivamente realizada.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina – São Mateus – ES. CEP - 29933-060
CNPJ: 27.167.477/0001-12



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3400300039003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

SETOR DE ENGENHARIA

Assim, embora o acervo técnico seja inerente ao profissional, a certidão permite verificar que os serviços constantes do atestado foram executados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, no âmbito da pessoa jurídica identificada na respectiva ART.

Já o item 14.4.2.1, de forma autônoma e distinta, exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com a elaboração de projetos executivos e complementares de restauro em patrimônio cultural, sem exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT), em consonância com a natureza da atividade, que se insere no âmbito das atribuições dos profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nos termos da Resolução CAU/BR nº 51/2013, art. 2º, inciso IV, expressamente referida no item 14.6.4 do Termo de Referência.

Dessa forma, o instrumento convocatório já observa a distinção entre a experiência operacional da pessoa jurídica e o acervo técnico-profissional dos responsáveis técnicos, restringindo a exigência de CAT expedida pelo CREA às parcelas cuja responsabilidade técnica está vinculada àquele conselho profissional (estruturas metálicas e instalações elétricas), e dispensando tal exigência para a parcela de restauro arquitetônico, cuja comprovação se dá por atestado em nome da licitante, sem necessidade de CAT.

Cumprir registrar que essa distinção está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado no Acórdão nº 2.326/2019-Plenário, segundo o qual a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer por atestados emitidos em nome da licitante, podendo a Administração solicitar CAT ou ART/RRT dos profissionais vinculados aos atestados como documentação complementar destinada à verificação da vinculação da responsabilidade técnica, da efetiva execução dos serviços e da correspondência entre os serviços atestados e os registros profissionais existentes perante o conselho competente.

Importa esclarecer que a exigência prevista no item 14.4.2 refere-se à qualificação técnico-operacional da licitante, na qual o atestado emitido em nome da pessoa jurídica permanece como documento principal de comprovação da experiência empresarial. Para as parcelas relativas aos projetos de estrutura metálica e instalações elétricas, a CAT expedida pelo CREA é exigida como documento complementar destinado a demonstrar a vinculação da responsabilidade técnica aos serviços constantes dos atestados apresentados. Quanto à parcela referente ao projeto arquitetônico de restauro de edifício histórico, a comprovação da capacidade técnico-operacional será realizada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica compatível(is) com a elaboração de projetos executivos e complementares de



SETOR DE ENGENHARIA

restauro em patrimônio cultural, comprovando a execução de serviços decorrentes de contratos anteriores, sem exigência de CAT expedida pelo CREA.

Já a qualificação técnico-profissional, prevista nos itens 14.5 e 14.6 do Termo de Referência, possui finalidade distinta e refere-se à comprovação da experiência dos profissionais responsáveis, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo CREA e/ou CAU, conforme a natureza de cada atividade, abrangendo as parcelas relativas ao restauro arquitetônico, estrutura metálica e instalações elétricas.

QUESTIONAMENTO 1:

Para fins de qualificação técnico-operacional da licitante, será aceito somente atestado(s) de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem exigência de CAT, ART, RRT ou certidão equivalente vinculada ao acervo profissional, desde que tais atestados comprovem experiência compatível com os três itens de maior relevância definidos no edital, quais sejam: projeto arquitetônico de restauro de edifício histórico, projeto de estrutura metálica e projeto de redes elétricas, observados os quantitativos exigidos para cada lote?

RESPOSTA: Para a parcela de projeto arquitetônico de restauro de edifício histórico, sim, será aceito atestado de capacidade técnica em nome da licitante, sem exigência de CAT, ART, RRT ou certidão equivalente, nos termos do item 14.4.2.1 do Termo de Referência. Para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas, permanece a exigência prevista no item 14.4.2 do Termo de Referência, consistente na apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional em nome da licitante acompanhado da respectiva CAT expedida pelo CREA, como documento complementar de comprovação da vinculação da responsabilidade técnica aos serviços apresentados.

QUESTIONAMENTO 2:

A exigência de CAT expedida pelo CREA será limitada à qualificação técnico-profissional, ou seja, aos profissionais responsáveis pelos serviços, conforme o conselho competente de cada atividade, admitindo-se, conforme o caso, documentação emitida pelo CREA ou pelo CAU?



SETOR DE ENGENHARIA

RESPOSTA: Não. A exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) prevista no item 14.4.2 do Termo de Referência não está limitada exclusivamente à qualificação técnico-profissional.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, para as parcelas relativas aos projetos de estrutura metálica e instalações elétricas, a licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnico-operacional em seu nome, acompanhado da respectiva CAT expedida pelo CREA, vinculada ao profissional responsável técnico indicado, como forma de verificação da responsabilidade técnica associada aos serviços constantes dos atestados apresentados.

Esclarece-se que tal exigência não substitui o atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, que permanece como documento principal de comprovação da experiência da licitante, mas constitui documentação vinculada ao acervo do profissional responsável pelos serviços, permitindo a verificação da correspondência entre os serviços declarados e a responsabilidade técnica registrada perante o conselho profissional competente.

Quanto às parcelas cuja atribuição profissional pertence ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), especialmente aquelas relacionadas ao projeto arquitetônico de restauro de edifício histórico, serão admitidos os documentos emitidos pelo conselho competente, conforme as atribuições profissionais aplicáveis, nos termos da legislação e regulamentação específica.

Dessa forma, a documentação técnica exigida observará a natureza de cada parcela de maior relevância definida no Termo de Referência, admitindo-se documentação emitida pelo CREA ou pelo CAU conforme a competência profissional correspondente.

QUESTIONAMENTO 3:

Empresas registradas no CAU, especializadas em projetos de restauro em patrimônio cultural, poderão comprovar sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados em nome da pessoa jurídica, sem exigência de CAT expedida pelo CREA em nome da empresa?

RESPOSTA: Sim. Empresas registradas no CAU, especializadas em projetos de restauro em patrimônio cultural, poderão comprovar sua capacidade técnico-operacional relativa à parcela de projeto arquitetônico de restauro mediante atestado em nome da pessoa jurídica, sem exigência de CAT expedida pelo CREA, nos termos do item 14.4.2.1. Tal comprovação não dispensa, contudo, a exigência de CAT para as parcelas de estrutura



SETOR DE ENGENHARIA

metálica e instalações elétricas, quando houver execução dessas parcelas técnicas, conforme as atribuições profissionais e o conselho competente.

QUESTIONAMENTO 4:

O edital será retificado para deixar claro que, na qualificação técnico-operacional, a comprovação da experiência da pessoa jurídica se dará por atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, sem exigência de CAT, enquanto a CAT/ART/RRT ou certidão equivalente do conselho profissional competente será exigida apenas na qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, conforme cada item de maior relevância?

RESPOSTA: Não há necessidade de retificação, uma vez que o Termo de Referência, em sua redação atual, já estabelece a distinção pretendida: a comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica para a parcela de restauro arquitetônico se dá por atestado em nome da licitante, sem exigência de CAT (item 14.4.2.1), a CAT permanece prevista como documentação complementar vinculada aos atestados apresentados para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas, não sendo exigida para a comprovação operacional da parcela de restauro arquitetônico.

A fundamentação normativa para a previsão de apresentação da CAT nas parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas decorre da submissão dessas atividades ao registro e à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, bem como do entendimento firmado pelo Acórdão TCU nº 2.326/2019-Plenário, que admite a solicitação de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

Desse modo, a redação atual do Termo de Referência já reflete a distinção entre a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante e a comprovação da responsabilidade técnica dos profissionais, inexistindo incompatibilidade com a jurisprudência invocada pela requerente.

Considerando que o presente esclarecimento apenas explicita interpretação já compatível com a redação vigente do instrumento convocatório, não há impacto na formulação das propostas ou na preparação da documentação de habilitação. Dessa forma, não se verifica a hipótese prevista no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, sendo desnecessária a reabertura do prazo legal.



SETOR DE ENGENHARIA

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Elaborado por:

(assinado digitalmente)

DARLENE GOMES DOS SANTOS

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Decreto nº 138/2024

Aprovado por:

(assinado digitalmente)

JEFFERSON DUARTE PACHECO

Secretário Municipal de Cultura

Decreto nº. 18.960/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400300039003500350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em **10/07/2026 14:49**

Checksum: **81D0199B1FBB6E3692750E8FF47978195A91F67D4455404C8CA46B2C88384405**

Assinado eletronicamente por **JEFFERSON DUARTE PACHECO** em **10/07/2026 15:52**

Checksum: **945FF27406B7869D147D28C339EA3E18EF59E063AE47EF18201CE0610B526DB3**

